

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogério Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: FUNÇÃO SOCIAL E
RESPONSABILIDADE SOCIAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESG**
**CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS: SOCIAL FUNCTION AND SOCIAL
RESPONSIBILITY IN THE IMPLEMENTATION OF ESG POLICY**

Marcelo Benacchio ¹
Renata Terra Manzan ²
Mikaele dos Santos ³

Resumo

A presente pesquisa aborda o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais na implementação e difusão da agenda ESG, alinhando suas atividades aos objetivos de sustentabilidade e responsabilidade social. Para tanto, o estudo tem como premissa verificar a transcendência do Registro Civil de simples formalização de atos da vida civil, representando um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, dada a importância de sua responsabilidade social e do resgate da ética e de ações concretas para minimizar os impactos ambientais e sociais e a implementação dessas práticas e princípios no gerenciamento das serventias. A partir da análise da natureza jurídica da atividade, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem dedutiva, visando demonstrar como os temas se interconectam. Nesse sentido, busca-se identificar as práticas e princípios a serem adotados pelas serventias extrajudiciais visando implementar as diretrizes ESG e minimizar os impactos causados ao meio ambiente, construir uma sociedade mais justa e responsável, através de políticas de responsabilidade social, além da gestão interna da atividade, sob a perspectiva de sua função social, como norma cogente, e da responsabilidade social, como princípio ético.

Palavras-chave: Função social, Registro civil, Responsabilidade social, Esg, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the role of the Civil Registry of Natural Persons in implementing and disseminating the ESG agenda, aligning its activities with the objectives of sustainability and social responsibility. To this end, the study aims to verify the transcendence of the Civil

research, with a deductive approach, aiming to demonstrate how the themes are interconnected. In this sense, the aim is to identify the practices and principles to be adopted by the extrajudicial offices in order to implement the ESG guidelines and minimize the impacts caused to the environment, building a more just and responsible society, through social responsibility policies, in addition to the internal management of the activity, from the perspective of its social function, as a binding norm, and social responsibility, as an ethical principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Civil registry, Social responsibility, Esg, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem o papel fundamental de conferir publicidade aos atos mais importantes da vida de uma pessoa, como o nascimento, o casamento e o óbito, concretizando o direito à cidadania, do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais. São também responsáveis por publicizar as diversas alterações no estado civil das pessoas naturais.

A crescente delegação de competências aos registradores civis, em razão de sua capilaridade, eficiência, celeridade e segurança jurídica, eleva a função social da atividade, sendo o principal meio de relacionamento entre o Estado e a sociedade civil, facilitando o exercício da cidadania, pois estão presentes em locais em que, muitas vezes, inexistem outros entes estatais.

Em razão dessa capilaridade do registro civil das pessoas naturais, surge a importância da implementação das diretrizes ESG através da atividade, buscando minimizar os impactos ao meio ambiente, construir um mundo mais justo e responsável e manter os melhores processos de administração e gestão.

A atividade do registrador civil, indiscutivelmente dotada de função e alcance social, possui um papel importante na implementação e difusão da agenda ESG, alinhando suas atividades aos objetivos de sustentabilidade e responsabilidade social, especialmente diante da onipotência estatal.

A política ESG busca implementar nas empresas a consciência ética para atuar de forma conjugada em benefício dos interesses ambientais, sociais e de governança corporativa. A atividade extrajudicial, como assemelhada em muitos aspectos à atividade empresarial, é dotada de mecanismos eficientes para implementar as diretrizes ESG no exercício dos atos que lhe são confiados, bem como auxiliar na implementação de políticas públicas, em parceria com as prefeituras municipais.

Parte-se da premissa de que o Registro Civil transcende a simples formalização de atos da vida civil, representando um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, dada a importância de sua responsabilidade social e do resgate da ética e de ações concretas para minimizar os impactos ambientais e sociais e a implementação dessas práticas e princípios no gerenciamento das serventias. A atuação do oficial registrador, em consonância com sua responsabilidade social e a delegação de atividade essencialmente pública, deve ir além da prestação dos serviços notariais e registrares previstos nas leis e normas que regem a atividade.

Antes de iniciar a análise da implementação das práticas ESG pelos registradores civis, faremos uma distinção entre as expressões “função social” e “responsabilidade social”, que, embora comumente tratadas como sinônimos, possuem divergências importantes para a presente pesquisa, para distinguir o que deve ser implementado pelas serventias, em razão da existência de norma cogente nesse sentido, daquilo que pode ser adotado, de forma voluntária, pelos registradores civis.

Assim, em um primeiro momento, será analisado o viés ambiental da sigla ESG, ou seja, as práticas e princípios que podem ser adotadas para minimizar os impactos ao meio ambiente decorrentes da atividade, abordando o conceito de ética ambiental e economia circular.

Posteriormente, no viés social, serão traçados mecanismos de ampliação da responsabilidade social das serventias extrajudiciais, com as possíveis ações a serem adotadas para minimizar a desigualdade e discriminação, buscando construir um mundo mais justo e responsável.

Em seguida, abordaremos a Governança, que, nas lições de Nalini, em seu artigo “ESG para valer”, pode ser conceituada como “uma gestão inteligente dos próprios interesses. A busca da eficiência. A procura de obter os melhores resultados com o uso do esforço possível. É o uso do bom senso, da racionalidade, da inteligência ainda humana, antes de ser substituída pela inteligência artificial” (NALINI, 2023).

O presente estudo tem por objeto a análise do papel do registrador civil na implementação da política ESG. Para tanto, serão examinados a natureza jurídica do registro civil das pessoas naturais, as práticas e princípios a serem adotados por essas serventias extrajudiciais visando implementar as diretrizes ESG e minimizar os impactos causados ao meio ambiente, construir uma sociedade mais justa e responsável através de políticas de responsabilidade social, além da gestão interna da atividade e a distinção entre função social e responsabilidade social.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem dedutiva, visando demonstrar como os temas se interconectam e contribuem para a construção de uma cidadania plena e para a criação de um ambiente social mais justo e solidário.

2 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem um papel fundamental na concretização do exercício da cidadania, a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais. O registro de nascimento é o primeiro ato de cidadania, o primeiro contato entre o cidadão e o Estado. Sem o registro, o indivíduo pode ser privado do acesso a uma série de direitos essenciais, como educação, saúde, voto e outros benefícios sociais.

Nas palavras de Letícia Araújo Faria (2021, p. 805):

O RCPN é o guardião, por tempo indeterminado e de forma segura, de todos os atos da vida civil, todo status civil adquirido pelo cidadão no decorrer dos anos. A história de uma pessoa, do nascimento à sua morte, e todos os capítulos que a entremeia, está retratada, exposta, de forma autêntica no Registro Civil, com ampla publicidade (...). É por meio dos atos produzidos pelo RCPN que os direitos da cidadania são plenamente exercidos (...)

A atividade do registrador civil confere publicidade aos atos mais importantes da vida de uma pessoa, como o nascimento, o casamento e o óbito, além de publicizar diversas alterações no estado civil das pessoas, como a emancipação, a interdição, o divórcio, a união estável, dentre outros.

Do nascimento ao óbito, todas as alterações relacionadas ao estado da pessoa natural devem constar no seu registro de nascimento, em decorrência do Princípio da Verdade Real ou Verdade Registral, segundo o qual o registro deve espelhar a realidade da pessoa natural.

Em razão da importância do registro de nascimento, a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVI, do artigo 5º, assegurou a gratuidade do registro de nascimento aos reconhecidamente pobres. Em 1997, a Lei 9.534, com a finalidade de erradicar o sub-registro no país, ampliou essa gratuidade a todos os atos de registros de nascimento e óbito, imprescindíveis ao exercício da cidadania, garantindo a todos o acesso a serviços essenciais.

Os registradores civis, por meio de um sistema de informações, alimentam os órgãos públicos com importantes dados para a gestão dos recursos públicos, desenvolvimento de programas sociais e para a elaboração de políticas públicas em diversas áreas, como saúde, economia, segurança pública e educação.

As informações prestadas pelo registro civil não geram qualquer ônus ao Poder Público e possuem função estratégica, “pois dizem respeito aos principais atos da vida civil das pessoas naturais, possibilitando a elaboração e a atualização das estatísticas vitais da população” (GAGLIARDI, 2023, p. 5). Dentre outras, são prestadas informações periódicas ao IBGE, INSS, Justiça Eleitoral, Polícia Federal, Ministério da Defesa, Receita Federal e Secretarias de Segurança Pública.

O progresso tecnológico possibilitou a criação de um banco de dados eletrônico de informações acerca dos registros das pessoas naturais no território nacional, viabilizando, em especial, a expedição de certidões eletrônicas. O Provimento 46/2015, do CNJ (que revogou o Provimento 38/2014, do CNJ) ampliou o acesso à CRC – Central de Informações do Registro Civil – a todas as serventias, de quaisquer unidades federativas, tornando obrigatória a adesão por todos os registradores civis de pessoas naturais do país, possibilitando a localização imediata de um determinado registro civil lavrado em qualquer serventia extrajudicial brasileira, além de viabilizar a solicitação de certidões e o envio de comunicações obrigatórias entre as serventias, bem como a fiscalização pelo Poder Judiciário.

São objetivos da CRC, conforme art. 1º, do Provimento 46/2015, do CNJ, dentre outros, interligar os oficiais de registro civil, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, a localização de registros e solicitação de certidões, possibilitando,

inclusive, o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais.

Considerada modelo de referência nacional, a CRC é sinônimo de eficiência na prestação do serviço extrajudicial, atendendo a todos de forma democrática, com celeridade e máxima segurança jurídica.

No ano de 2017 foi editada a Lei 13.484, que acrescentou o §3º ao artigo 29 da Lei 6.015/73, disciplinando que os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais são considerados Ofícios da Cidadania, estando autorizados a prestar outros serviços remunerados, através de convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas, ampliando a atuação do oficial de registro civil e facilitando o acesso da população a serviços essenciais, regulamentado, posteriormente, através do Provimento 66/2018, do CNJ, tornando a emissão de documentos mais acessível à população.

O Conselho Nacional de Justiça vem delegando cada vez mais atos aos serviços extrajudiciais, sendo que os principais motivos para essa delegação são a celeridade, a segurança e a economia. Os registradores civis são profissionais capacitados e em constante aperfeiçoamento. Outra vantagem é a capilaridade dos serviços extrajudiciais, ou seja, estão presentes em todos os lugares, mesmo em municípios em que não há juiz.

O art. 236 e parágrafos da Constituição Federal atribuíram às serventias extrajudiciais a denominação de serviços notariais e de registro, em substituição à nomenclatura “Cartório”, estabelecendo que são atividades delegadas pelo Poder Público e exercidas em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

A partir da Constituição Federal de 1988, houve um grande aumento da eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro. Conforme leciona José Renato Nalini, “imbuídos da necessidade de oferecer préstimos cada dia melhores, os novos delegados investiram em gestão inteligente. O resultado foi alvissareiro. O extrajudicial posicionou-se anos luz à frente do judicial em sentido estrito”. E completa dizendo que “o extrajudicial assumiu parcela considerável da chamada “jurisdição voluntária” e se excedeu na colaboração prestada à justiça” (NALINI, 2016).

Segundo a doutrina, notários e registradores são agentes públicos, ou seja, particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. São profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício da atividade notarial e de registro, desenvolvendo atividade de natureza intelectual ou científica.

O gerenciamento administrativo e financeiro das serventias extrajudiciais é da responsabilidade exclusiva do titular da serventia, conforme estabelecido na Lei 8.935/94. O titular tem autonomia para administrar despesas de custeio, investimento e contratação de prepostos, definindo a forma de atribuição de funções e remuneração dos funcionários.

Nos ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro, “a atividade do notário e do registrador deve ser independente inclusive em relação ao Estado, com o qual não mantém qualquer relação de subordinação hierárquica” (Loureiro, 2017). Porém, essa independência funcional não significa ausência de controle estatal, uma vez que, conforme o estabelecido no art. 236, §1º, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário a fiscalização das atividades notariais e de registro.

3 FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A sociedade contemporânea tem discutido amplamente a importância das empresas e indivíduos no cumprimento de suas responsabilidades, tanto no campo jurídico quanto no ético. Dois conceitos centrais nesse debate são a função social e a responsabilidade social, que, embora se sobreponham em alguns aspectos, possuem distinções importantes quanto à sua natureza e aplicação.

Muitas vezes tratados como sinônimos, buscaremos aqui analisar as diferenças entre os conceitos de função social e responsabilidade social da empresa, para em seguida aplicar essa distinção na implementação da política ESG na atividade do registrador civil.

3.1 Função social como norma cogente: o compromisso do direito com a sociedade

O conceito de função social remonta à São Tomás de Aquino e à corrente jus naturalista (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 121).

Para Tomás de Aquino, seguindo Aristóteles, a propriedade privada constitui um princípio fundamental à vida humana, proporcionando maior benefício para o bem comum, orientação dos bens para a ordem, eficiência, segurança e paz, conferindo ao homem o poder (*potestas*) de adquirir bens e distribuí-los. Entretanto, no que diz respeito ao uso (*usus*) da propriedade, este deve estar em consonância com o bem-estar da comunidade, do qual o homem é parte. Assim, a utilização da propriedade deve ser exercida não somente pelo proprietário, mas também por quantos possam sustentar-se com o supérfluo das coisas. Assim, para Aquino, o sistema de propriedade privada está subordinado a um regime de uso comum, uma espécie de direito-dever (MOTA, 2009).

A teoria da função social, como a concebemos atualmente, teve origem no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, como reação ao positivismo jurídico e à necessidade de imposição de limites à propriedade privada e à liberdade contratual (CAMARGO e BENACCHIO, 2018).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo alçada à cláusula geral, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Iniciou-se um processo de

despatrimonialização e personalização dos institutos, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito.

Princípios fundamentais do Direito Civil foram deslocados para a Constituição, em um processo que ficou conhecido como “Constitucionalização do Direito Civil”. Como decorrência desse fenômeno, institutos como a família, a propriedade, a empresa e o contrato passaram por um processo de funcionalização.

Para Gustavo Tepedino (2014), “remodelam-se, assim, as relações de consumo, os contratos de massa, o exercício do direito de propriedade e do controle das empresas, o relacionamento de poder estabelecido nas entidades familiares, que se democratizam, sempre no sentido de conferir efetiva promoção da dignidade da pessoa humana, em conformidade com o mandamento constitucional”.

No sistema em vigor, a função social se caracteriza como um limite imposto à autonomia privada, através de normas inafastáveis pela vontade das partes. A autonomia privada perde o caráter de valor absoluto, passando a ser interpretado à luz dos valores constitucionais.

A função social está expressamente prevista como princípio jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado na solidariedade política, econômica e social e no pleno desenvolvimento da pessoa. Para Pietro Perlingieri, a função social, assim, possui um caráter promocional, devendo pautar sua disciplina e interpretação na garantia e promoção dos valores sobre os quais se funda o ordenamento. Dessa forma, a função social “deve ser entendida não como uma intervenção ‘em ódio’ à propriedade privada, mas torna-se ‘a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito’, um critério de ação para o legislador, e um critério de individuação da normativa a ser aplicada para o intérprete chamado a avaliar as situações conexas à realização de atos e de atividades do titular” (2002, p. 226).

Ensina o citado autor que autonomia não é livre arbítrio, não se contrapondo ao controle. A atividade empresarial deve ser exercida com a maior coordenação possível entre o crescimento econômico e o conseqüente bem-estar da coletividade (2002, p. 228).

O processo de funcionalização representa uma visão do direito como instrumento para se atingir diversos fins, que variam conforme a sociedade, mas sempre em busca da manutenção da ordem e da paz social e da compatibilização entre as gerações dos direitos fundamentais já conquistados.

O conceito de função social busca integrar os interesses individuais e coletivos de uma sociedade. Ou seja, a função social impõe um dever legal que vai além do interesse privado, obrigando, por exemplo, os proprietários ou empresas a considerarem o impacto de suas ações na sociedade como um todo.

Assim, a função social não é uma escolha, mas uma exigência do sistema legal, com sanções e consequências para aqueles que a violam. O conceito de função social se refere à ideia de que os direitos devem ser exercidos de forma a atender aos interesses do bem comum, garantindo o bem-estar coletivo e respeitando a justiça social.

Prevista como categoria jurídica autônoma e positivada como princípio, a função social, é dotada de imperatividade própria das normas jurídicas, extrapolando, assim, “sua concepção simplista de mero reforço à necessidade de cumprimento da lei, em sentido amplo. Representa ela um plus às obrigações ordinárias já prescritas em lei” (CAMARGO e BENACCHIO, 2018).

Robert Alexy leciona que o ordenamento jurídico é composto por normas, que se dividem em princípios e regras. A norma jurídica da função social da empresa tem caráter dúplice, uma vez que pode ser tratada tanto como regra quanto como princípio (2012, p. 85).

Embora a funcionalização dos institutos de direito civil não se restrinja à propriedade e ao contrato, a doutrina e a jurisprudência buscam delinear o conteúdo da função social através desses institutos, em razão de sua repercussão econômica e da expressa previsão constitucional e legislativa.

Dessa forma, Camargo e Benacchio (2019, p.121) ensinam que o conceito de função social empresarial parte da análise dos institutos da função social da propriedade e do contrato, “pois a atividade empresarial capitalista supõe a propriedade privada (RIPERT, 1947, p. 281) e a liberdade de iniciativa econômica, cuja expressão mais icônica é o contrato, que num sistema capitalista sofisticado [como o atual] não apenas media as mutações na propriedade dos bens, mas produz propriedades (BENACCHIO, 2018, p.32)”.

Empresa, nas lições dos autores, é uma “instituição decorrente da dinamização da propriedade (como relação jurídica complexa) e da visão pós-moderna do contrato, como expressão do direito de liberdade” (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 120).

Para o exercício da empresa, Marcelo Benacchio (2018) ensina que é preciso conjugar os institutos da propriedade, do contrato e do mercado.

Para o citado autor (2018, p. 34) “é inegável a produção de riqueza pelo mercado mundial e a necessidade de seu funcionamento para atendimento e melhora da condição de vida das pessoas”. Entretanto, conforme o autor, há, por parte dos mercados, uma postura neutra e diversos abusos cometidos contra os seres humanos, o que obriga a existência de normas gerais de ordem pública, que, por serem dotadas de alto grau de exigência, condicionam as atividades privadas aos interesses do bem comum, que se traduz na Teoria da Função Social da Empresa ao regular a livre iniciativa do empresariado.

Maria Christina Almeida (2003), descreve a função social da empresa como “um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica”.

Calixto Salomão Filho (2003, p. 8) afirma que a extensão da função social da propriedade à empresa, dando origem ao instituto da função social da empresa, é uma das maiores influências práticas “na transformação do direito empresarial brasileiro”. Para o autor,

É o princípio norteador da ‘regulamentação externa’ dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles, é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais.

Ferreira e Moraes (2015), analisando a função social da empresa, discutem a respeito da colisão dos princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. Para os autores, “a empresa capitalista visa o lucro, enquanto a função social da empresa visa sua limitação em face do privilégio do interesse coletivo, o que evidentemente gera contradições”. Para solucionar o conflito entre os princípios, recorre-se à técnica da ponderação.

Entretanto, conforme analisam os autores, “a contribuição da empresa perante a sociedade não importa necessariamente em uma redução dos lucros, mas tão somente em uma ligeira restrição à autonomia da vontade”, cujo investimento traz diversos benefícios à atividade empresarial.

Conforme definido no Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ou seja, é a atividade exercida com habitualidade e profissionalismo, com a conjugação de diversos fatores de produção, para a produção e circulação de produtos e serviços, visando a obtenção de lucro.

A busca pelo lucro, que exige a redução dos custos de produção, coloca em conflito a atividade empresarial e a função social, uma vez que a promoção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo no contexto da atividade empresarial envolve custos de difícil mensuração e planejamento (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 128 e 129).

No atual ordenamento jurídico, a função social não se traduz somente na busca pelo lucro, bem como deixou de ser alternativa às empresas, passando a ser norma cogente, prevista expressamente como instituto autônomo, dotado de imperatividade.

Camargo e Benacchio, citando Neto e Passareli (2019, 136), discorrem que a função social empresarial está

adstrita ao cumprimento, pela empresa, de suas obrigações legais, não ultrapassando aquilo que lhe é exigido pelo ordenamento jurídico, de modo que só é plenamente atingida quando alcançado um desenvolvimento sustentável que diga respeito e abarque a todos, do

empreendedor ao cidadão, por ser a empresa forte e equilibrada aquela que serve à sociedade, respeita os direitos humanos, gera renda, produz riqueza e tem mercado interno estável, com paridade de forças entre capital e trabalhos.

Para Barros (BARROS, 2024, p. 32), atualmente, “não mais se permite que empresas foquem exclusivamente o lucro, sem se importarem com todos os atores sociais à sua volta: trabalhadores, fornecedores, clientes e a comunidade na qual elas estão inseridas (...) ignorar essa pluralidade de responsabilidades tornou-se antijurídico”.

Por se tratar de norma coercitiva, “desatendida a função social, aquele que se julgar prejudicado tem direito de ação perante o Estado e contra quem não a observou, a fim de que seja ela coativamente cumprida” (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 125).

3.2 Responsabilidade social como princípio ético: o papel de todos na construção de uma sociedade justa

A responsabilidade social, ao contrário da função social, está mais relacionada a um compromisso ético das empresas e indivíduos com o bem-estar social e ambiental. Embora o conceito tenha evoluído ao longo do tempo, sua base é a ideia de que as empresas devem ir além da simples busca pelo lucro e considerar o impacto de suas ações em comunidades, meio ambiente e seus *stakeholders* (como funcionários, fornecedores, clientes e a sociedade em geral).

Não se trata de uma imposição legal ou normativa. A responsabilidade social está ligada a princípios éticos e de governança, podendo variar de acordo com as crenças e valores de uma organização ou indivíduo. A responsabilidade social, portanto, reflete uma escolha consciente de contribuir para o bem-estar coletivo, com base em uma moral que preza pela justiça social, pela sustentabilidade ambiental e pelo respeito aos direitos humanos.

O conceito de responsabilidade social, na visão de Camargo e Benacchio (2019, p. 120), “é fruto da valorização da ética empresarial”, sendo esta resultado “das pressões externas, e não de predisposições endógenas, sofridas pelas empresas a partir do segundo pós-guerra, em razão da maior coordenação social (que fez surgir o conceito de *stakeholders*), ensejada pelas profundas transformações tecnológicas ocorridas nesse período que agudizaram a globalização e precipitaram a pós-modernidade”.

Para Kant, uma conduta só era considerada moralmente boa quando desprovida do critério da utilidade, fundada na lei moral emanada da razão e não da experiência. Por outro lado, a ética da responsabilidade, proposta por Max Weber, mescla estratégias de poder de subordinação e coordenação, sem, contudo, perder seu fundamento ético e caracterizando uma importante

estratégia empresarial no mercado pós-moderno globalizado (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 129).

Nesse contexto, as empresas com uma forte responsabilidade social podem investir em práticas como a preservação ambiental, o apoio a causas sociais e a promoção de condições de trabalho justas e seguras. Embora a responsabilidade social seja um aspecto importante para a reputação e a competitividade das organizações, ela não é exigida por uma norma cogente, mas sim por uma ética da responsabilidade, conforme proposta por Max Weber.

A partir da revolução tecnológica, o mercado e os consumidores passaram a exigir das empresas determinados padrões de conduta, em respeito à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 131).

Para Roberto Vianna do Rego Barros, a longo prazo, empresas que adotam práticas sustentáveis e boa gestão podem oferecer melhor desempenho financeiro (2024).

A responsabilidade social envolve a ideia de que tanto indivíduos quanto organizações e empresas devem atuar de maneira ética e comprometida com o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável da sociedade. Essa responsabilidade se manifesta de diversas formas, seja no cumprimento de deveres cívicos, na promoção de igualdade de oportunidades ou no apoio ao desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades coletivas.

4 ESG, AGENDA 2030 E A CONEXÃO COM O REGISTRO CIVIL

Nos últimos anos, houve uma mudança significativa na importância dada a adoção, pelas empresas, de práticas sustentáveis e éticas em suas operações, refletindo um movimento global, em que “o desempenho financeiro de uma empresa está cada vez mais ligado à sua responsabilidade em relação ao meio ambiente, à sociedade e à governança” (BARROS, 2024, p.107).

O conceito ESG – Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança) busca “tratar, conjugada e simultaneamente, dos interesses ambientais, sociais e de governança corporativa, de maneira racional e inteligente” (NALINI, ANGRISANI E TASSO, 2021).

Para a implementação da política ESG, cumpre observar as metas estabelecidas pelas Nações Unidas para um desenvolvimento mundial sustentável, conhecidas como “Agenda 2030”, que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e 169 Metas a serem perseguidas, como um plano de ação em nível global, nacional e local. Os ODS abordam os principais desafios sociais, ambientais e econômicos enfrentados pelo mundo e a necessidade de se buscar um equilíbrio entre o progresso humano e a preservação do planeta.

No ano de 2019, o CNJ editou o Provimento 85, internalizando a Agenda 2030, que dispõe sobre a “adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas

Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial”. Referido provimento, em seu art. 3º, determinou que as serventias extrajudiciais deem visibilidade à integração de seus atos normativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, bem como deixem a referida informação visível para o público nos seus estabelecimentos, na forma como consta do Anexo I – passo a passo para implementar a Agenda 2030 das Nações Unidas (Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis).

Essa agenda visa erradicar a pobreza, promover a igualdade e proteger o meio ambiente, com foco em áreas essenciais como educação, saúde, justiça social e mudanças climáticas. Governos, empresa e sociedade são chamados a unir esforços para construir um futuro mais sustentável e inclusivo.

Abordando a responsabilidade social das empresas em um mundo globalizado, ensinam Nalini, Angrisani e Tasso (2021) que:

O próprio mercado, em busca de maior segurança e transparência, vem adotando uma nova métrica de investimento responsável, que colocam os especialistas e a população cada dia mais atentos aos movimentos empresariais que violem o meio ambiente, os padrões sociais e a governança corporativa, desamparando tais atitudes: o controle passa a ser exercido também pela sociedade e não mais apenas pelo estado, no que se denominou “Métrica ESG”.

Para os autores, a falta de ética na atividade empresarial não contribui para o aumento do lucro, pelo contrário, compromete o resultado em decorrência da visão negativa perante a sociedade (NALINI, ANGRISANI E TASSO, 2021).

A adoção das políticas ESG “tornou-se cada vez mais importante; não apenas por motivos éticos, mas também para atrair, estrategicamente, clientes e talentos” (BARROS, 2024, p. 17)

A política ESG, embora originária do setor empresarial, possui aplicação prática em setores públicos e serviços delegados. Conforme já mencionado acima, o Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão de sua capilaridade, se traduz em um importante meio de difusão e implementação de políticas de desenvolvimento sustentável, especialmente em nível local.

A serventia extrajudicial é um braço do Estado, com a garantia de sua capilaridade e eficiência. E justamente em razão dessa capilaridade inerente ao extrajudicial, em especial ao Registro Civil das Pessoas Naturais, é que surge a importância da implementação das diretrizes ESG através da atividade, buscando minimizar os impactos ao meio ambiente, construir um mundo mais justo e responsável e de manter os melhores processos de administração.

Nas palavras de José Renato Nalini, “não se subestime aquilo que pessoas anônimas, aparentemente isoladas, podem fazer para alertar as autoridades e para formar uma consciência coletiva, esta sim, capaz de mudar rumos da política, para que atenda ao que interessa a todos, não ao que interessa a pouquíssimos” (NALINI, 2024).

Nesse sentido, Bill Gates, em sua obra “Como evitar um desastre climático”, afirma que, mesmo diante de grandes problemas, como o desastre climático, todo cidadão, consumidor e empregador podem influenciar de diversas formas a condução da política ecológica, envolvendo-se em projetos de implementação de políticas públicas e buscando mudanças efetivas (2021, p. 258).

4.1 O viés ambiental

O aspecto ambiental da sigla ESG diz respeito às práticas e princípios que podem ser adotados para minimizar os impactos ao meio ambiente decorrentes da atividade, abordando o conceito de ética ambiental e economia circular.

A proteção ao meio ambiente está prevista em sede constitucional e em extensa legislação infraconstitucional. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como bem pontuaram Nalini, Angrisani e Tasso (2021), “o âmbito da cidade é o mais adequado para o exercício da cidadania”, sendo “mais fácil influenciar a condução da política ecológica na sua cidade”. Como exemplo, os autores indicam a coleta de sementes de espécies nativas existentes nas cidades, para formação de mudas e alimentação de viveiros.

Para os autores, são infinitas as possibilidades de adoção de uma ética ambiental, que pode ser feita, inclusive, em âmbito pessoal, através do uso moderado de água e energia elétrica, adoção da prática de reciclagem e destinação correta dos resíduos produzidos e a preferência por marcas comprometidas com a salvação do planeta.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (item 14.4, Capítulo XIII) inovaram em sustentabilidade ao vedar expressamente a incineração de documentos em papel, dispondo que devem ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou entidades sem fins lucrativos. A citada norma prevê, ainda, a utilização da frente e do verso dos papéis utilizados para a escrituração dos atos, certidões e traslados (item 20, Capítulo XIII).

Diante da intensa utilização de papel nas serventias extrajudiciais, decorrente da própria atividade, a adoção das práticas acima, bem como de outras ações como a reutilização do papel e

seu uso consciente, além do arquivamento de documentos em meio digital, reduz a utilização de papel e tintas de impressora, contribuindo para a sustentabilidade.

Inúmeras outras ações podem ser adotadas como política de sustentabilidade ambiental, como a gestão e o uso racional de material e recursos naturais, reciclagem de materiais, coleta seletiva de lixo e gestão de resíduos, estacionamento de bicicletas, sensores de presença para reduzir o consumo de energia e ações que visem incentivar o plantio de árvores nos municípios.

A capilaridade e o caráter social da atividade do registrador civil permitem uma maior interação na prática e na difusão de boas práticas que visem a defesa ambiental.

A coleta seletiva pode reduzir impactos ambientais, promovendo a reciclagem, a separação correta de resíduos, a redução de resíduos em aterros sanitários, valorizando o trabalho dos catadores de papel ou entidades assemelhadas e contribuindo para um ambiente mais limpo e consciente. Ademais, a reciclagem vai muito além da preservação ambiental. Ela impulsiona a economia e cria oportunidades de emprego em vários setores nas comunidades locais.

O descarte correto de materiais eletrônicos, pilhas e baterias também contribui para a redução do impacto ambiental e promove a economia circular. Campanhas nesse sentido podem ser implementadas pelas serventias, diretamente ou através das associações de classe, transformando as serventias em pontos de coleta de resíduos eletrônicos, que posteriormente serão encaminhados ao local de reciclagem, onde passam por um processo de triagem e separação do material, que, por fim, dão um destino responsável a cada resíduo.

Todas as pequenas ações implementadas pelas serventias, diretamente ou através de incentivos à população local, contribuem para a preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

A mudança climática já não é uma preocupação distante. Seus impactos estão cada vez mais evidentes, desde o aumento da temperatura global até desastres climáticos, estamos testemunhando as consequências devastadoras em nosso meio ambiente. É crucial aumentar a conscientização e tomar medidas urgentes para mitigar esses efeitos. A união de esforços na adoção de práticas sustentáveis e na busca por políticas ambientais mais eficientes podem proteger o planeta para as futuras gerações.

4.2 O viés social

No campo social, a implementação das práticas ESG se traduz em mecanismos de ampliação da responsabilidade social das serventias extrajudiciais, com as possíveis ações a serem adotadas para minimizar a desigualdade e a discriminação, buscando construir um mundo mais justo e responsável.

Várias ações nesse sentido já são adotadas no exercício da atividade do registro civil, inerentes à própria atividade e de forma cogente, como as hipóteses de concessão de gratuidades e a possibilidade de alteração de nome e gênero pela pessoa transgênero, diretamente nos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dentre as políticas inclusivas, as serventias extrajudiciais devem adotar ambientes acessíveis aos portadores de necessidades especiais, com local de atendimento no andar térreo, rebaixamento da altura de parte do balcão e banheiro adaptado. Além disso, há em alguns estados a disponibilização das tabelas de emolumentos em braile e em áudio.

Entretanto, várias outras ações sociais podem ser adotadas, como as decorrentes de campanhas pontuais, como a “Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que tem como finalidade a denúncia silenciosa de mulheres vítimas de agressão, transformando as serventias em postos de denúncia.

Anualmente, diversas campanhas são promovidas pelas associações de classe do serviço extrajudicial. Promover e difundir essas e outras campanhas, como a de arrecadação de agasalhos, livros e materiais escolares, dentre outras, com o objetivo de ajudar pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial crianças, idosos e moradores de rua, reforçam o compromisso da atividade com a responsabilidade social, proporcionando bem-estar para aqueles que mais precisam.

Promover a inclusão exige uma postura ética e comprometida com os fins sociais da atividade delegada, como a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do registro civil, apoio a iniciativas que busquem reduzir o sub-registro e facilitando o acesso ao registro, especialmente para populações vulneráveis, como comunidades indígenas, quilombolas, ou populações em situações de rua.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, devendo cumprir função social, eficiência e atendimento ao interesse coletivo. A responsabilidade social dos cartórios se expressa não apenas na prestação do serviço regular, mas na atuação proativa em prol da dignidade da pessoa humana, especialmente dos grupos historicamente marginalizados.

Tal responsabilidade se traduz, também, em práticas como o atendimento humanizado e a acessibilidade aos serviços. O treinamento dos colaboradores para um atendimento humano e empático é essencial para concretizar a responsabilidade social, adotando uma comunicação inclusiva, com uso de linguagem acessível e tratamento igualitário, inclusive no que diz respeito à acessibilidade digital, proporcionando o acesso digital para todos os usuários do serviço extrajudicial.

Também podem ser adotadas, por exemplo, políticas públicas de prevenção ao suicídio, com a atuação conjunta das serventias extrajudiciais e das prefeituras municipais, adotando mecanismos de cuidado com a saúde mental da população.

Além disso, dentro do contexto social, podem ser adotadas ações que visem melhorias nos direitos trabalhistas e na valorização dos colaboradores, com salários justos e a possibilidade de se desenvolverem pessoal e profissionalmente dentro da profissão, no cuidado com a saúde física e mental, bem como a segurança no ambiente de trabalho.

Outro exemplo é o apoio e respeito à diversidade e à inclusão, adotando programas de emprego inclusivo, valorizando as habilidades e proporcionando oportunidades igualitárias.

4.3 O viés de governança

A adoção de medidas de governança se revela na transparência, eficiência e responsabilidade na condução dos processos internos, assegurando que sejam realizados com ética e em conformidade com a legislação.

Nas lições de Nalini, em seu artigo “ESG para valer”, Governança pode ser conceituada como “uma gestão inteligente dos próprios interesses. A busca da eficiência. A procura de obter os melhores resultados com o uso do esforço possível. É o uso do bom senso, da racionalidade, da inteligência ainda humana, antes de ser substituída pela inteligência artificial” (NALINI, 2023).

Conforme leciona Barros (BARROS, 2024, p. 24), o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (2023) conceitua governança como:

Um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

Na seara da governança, práticas de gestão interna de processos, como, por exemplo, a implementação e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados, digitalização do acervo, respeito aos padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança de arquivos no âmbito digital, dentre outros, já são regulamentadas através de leis e normas, ou seja, dotadas de caráter cogente, como decorrência da função social da atividade.

O artigo 21 da Lei 8.935/1994 dispõe que o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas,

condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”.

A independência no gerenciamento da serventia, permite a adoção, pelos registradores civis, de processos internos que busquem, no exercício da atividade, a maior eficiência possível com menos esforço e mais celeridade, trazendo benefícios tanto internos quanto para os usuários do serviço.

Nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei 8.935/1994 que “os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas”.

A governança também se revela na adoção de procedimentos que garantam a segurança da informação, conforme estabelece o Provimento 74/2028, do CNJ, através de controles para proteção da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade da informação em qualquer formato (físico ou digital).

E por fim, conforme dispõe o art. 79, do Provimento 149/2023, do CNJ, os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, princípios e obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.

A Lei 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, o fato de haver tratamento de dados pessoais na prestação das atividades notariais e registras, bem como o compartilhamento de dados pessoais com as centrais de serviços eletrônicos, impõe aos responsáveis pelas delegações notariais ou registras, bem como aos prepostos e prestadores de serviço, o tratamento dos dados pessoais de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao garantir que todos os indivíduos tenham acesso ao registro de sua existência, o registro civil não apenas formaliza sua identidade, mas também assegura que esses indivíduos possam exercer plenamente seus direitos.

A conexão entre o registro civil das pessoas naturais e a adoção de práticas de responsabilidade social, como a implementação da agenda ESG, pode ser vista como uma estratégia integrada para promover a cidadania plena e o desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, a função social do registro civil contribui para uma organização mais justa e equilibrada da sociedade, ao assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e promovidos. Ao garantir a gratuidade dos registros de nascimento e óbito a todas as pessoas, assegura-se a cidadania e a inclusão social, evitando que indivíduos e grupos sejam deixados à margem da sociedade.

A responsabilidade social amplifica esse processo, ao envolver todos os setores da sociedade no fortalecimento da cidadania e na promoção do bem-estar coletivo. A atuação conjunta do Estado, da sociedade civil, das empresas e das serventias extrajudiciais, em especial o registro civil das pessoas naturais, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

Embora os conceitos de função social e responsabilidade social compartilhem a ideia de que os indivíduos e empresas devem considerar o impacto de suas ações na sociedade, eles se distinguem em sua fundamentação e aplicação. A função social, como norma cogente, reflete uma exigência legal ou normativa, uma obrigação que não pode ser ignorada sem consequências. Já a responsabilidade social, como norma ética, reflete uma escolha consciente e voluntária, que busca alinhar ações empresariais ou individuais com princípios de justiça, solidariedade e sustentabilidade.

A coexistência de ambos os conceitos é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada. Enquanto a função social garante que as leis atendam ao bem-estar coletivo, a responsabilidade social contribui para a criação de uma cultura ética e sustentável que vai além da conformidade com a legislação, propondo um engajamento ativo com a comunidade e o ambiente.

A implementação da política ESG pelo registro civil das pessoas naturais se traduz em importante pilar para o fortalecimento da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A adoção de projetos socioambientais pelos registradores civis, além de contribuir para a comunidade local e para a redução do impacto ambiental e social, fortalecem a imagem corporativa perante a sociedade.

Buscou-se, na presente pesquisa, incentivar a colaboração das serventias de registro civil das pessoas naturais para promover de forma coletiva uma economia global mais inclusiva e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas**. Marília: Unimar, 2003, v. 3.

BARROS, Roberto Vianna do Rego. **A função social da empresa e ESG: A responsabilidade dos administradores pelas políticas sustentáveis**. São Paulo: Labrador, 2024.

BENACCHIO, Marcelo. **A ordem jurídica do mercado na economia globalizada. In: Direito empresarial: estruturas e regulação.** André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato; Renata Mota Maciel Madeira Dezem. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

CALDEIRA, Ana Paula Canoza. **O direito notarial e registral à luz da análise econômica do direito: A atividade dos cartórios como fomento ao acesso à justiça e fortalecimento da inclusão social.** Revista Fé Pública, Rio de Janeiro, n. 19, p. 12-22, jan./mar. 2014.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; BENACCHIO, Marcelo. **Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências.** Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-18, jul./dez. 2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: Eficácia, confiança e imparcialidade.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVICCHIOLI, Gilberto. **O cartório extrajudicial e as políticas ESG.** Disponível em: <https://spcm.com.br/blog/o-cartorio-extrajudicial-e-as-politicas-esg/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023. Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>

DEBS, Martha El; JÚNIOR, Izaías Gomes ferro (Coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais - Reflexões sobre temas atuais – 2. ed. rev. atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.**

DEBS, Martha El (Coord.); SCHWARZER, Márcia Rosália JÚNIOR, Izaías Gomes ferro (Org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.**

FERREIRA, Carolina Iwancow; MORAIS Jean Carlos de. **Função Social da Empresa na Teoria Geral do Direito.** Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, n. 1: 55-76, jan./jun. 2015.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Coordenado por Christiano Cassettari. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

GATES, Bill. **Como evitar um desastre climático: As soluções que temos e as inovações necessárias.** São Paulo: Cia. Das Letras, 2021.

HASS, Ana Paula. **A agenda 2030 e o Registro Civil das Pessoas Naturais: uma união indissolúvel.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380446/a-agenda-2030-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais>.

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. O que é ser? Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: dez. 2014.

KÜMPEL, Vitor Frederico et. al. **Tratado Notarial e Registral vol. II.** 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais.** – 2. ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

_____. **Registros Públicos** – 8. ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

_____. **Natureza da atividade notarial: Breve reflexões em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: www.genjuridico.com.br.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino.** Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out. /2008 a jan. /2009.

NALINI, José Renato. **Clima vai melhorar em 2025?** Disponível em: <http://www.academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=5510>

_____. **ESG para valer.** Disponível em: <https://academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=4432>

_____. **Ética Ambiental.** 4ª ed., São Paulo: Thomson-Reuters, 2015.

_____. **Ganhar dinheiro e salvar o mundo.** Disponível em: <http://www.academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=5517>

_____. **Não dá mais para ignorar.** Disponível em: <https://academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=4927>

_____. **Notários e registradores são os primeiros conselheiros da população brasileira.** Revista Cartórios com você, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 06-09, nov../dez. 2017.

_____. **“O cartório do futuro? Em S. Paulo, ele já existe”.** Disponível em: www.anoregsp.org.br. Acesso em: 07/01/2019.

_____. **O extrajudicial tem futuro.** Disponível em: www.cnbsp.org.br. Acesso em: 29/12/2018.

NALINI, José Renato; ANGRISANI, Vera Lucia; TASSO, Fernando Antonio. **Revisitando a ética ambiental à luz do capitalismo humanista.** Revista Percurso Unicuritiba, vol. 2, nº 39, Abril/Junho 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Função social do contrato: primeiras anotações**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XLII, n. 132, out.-dez./2003.

SCHEID, Cintia Maria. **Função Social dos Serviços Notariais e de Registro sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n. 1, p. 42-62, jan/jul 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **O Princípio da Função Social no Direito Civil Contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 54, out./ dez. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Tomo II**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=164239>

WEETMAN, Catherine. **Economia circular: conceitos e estratégias para fazer negócios de forma mais inteligente, sustentável e lucrativa**. 1ª ed., São Paulo: Autêntica Business, 2019.